



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0800415-10.2026.8.19.0203
EMBARGANTE: GETÚLIO TRINDADE LOURENÇO JÚNIOR
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Embargos de Declaração oposto contra o acórdão que reduziu a pena-base do crime de extorsão qualificada (artigo 158, § 1º, do Código Penal), para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, bem como minorou a intermediária para 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela incidência da atenuante da confissão espontânea, manteve a causa de aumento do § 1º, do artigo 158, do Código Penal, redimensionada a final para 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O embargante sustenta a existência de omissão, erro material e contradição na decisão colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em verificar se houve erro material, omissão e/ou contradição no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O Tribunal não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos do recorrente, bastando que fundamente a sua decisão, na linha da compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

4. Os embargos de declaração têm o escopo de sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando para rediscutir matéria anteriormente apreciada.

(bcf) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0800415-10.2026.8.19.0203

1





5. O acórdão embargado não incorreu em erro material ao apontar o artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, por ter o regime fechado sido mantido, pela quantidade de pena e circunstância judicial desfavorável, nos moldes do § 3º, do aludido dispositivo.

6. A matéria objeto de prequestionamento foi apreciada de forma explícita ou implícita no julgamento, inexistindo obrigação de o órgão julgador manifestar-se individualmente sobre todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão fora fundamentada adequadamente e enfrentou os pontos relevantes da controvérsia, ainda que não apreciado individualmente todos os argumentos.
2. Os embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir prova ou alterar o mérito da decisão.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigo 619; Código Penal, artigo 33, §§ 2º, 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.307.085/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.05.2013; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.157.964/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27.02.2012; STJ, AgRg no AREsp 2.478.214/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.04.2024.

Visto, relatado e discutido este Recurso de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0800415-10.2026.8.19.0203, em que figuram como embargante GETÚLIO TRINDADE LOURENÇO JÚNIOR e, embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.





ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por **GETÚLIO TRINDADE LOURENÇO JÚNIOR**, com fundamento no artigo 619, do Código de Processo Penal, contra o acórdão deste Órgão colegiado, que por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para reduzir a pena-base para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, bem como minorar a intermediária para 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela incidência da atenuante da confissão espontânea, mantida a causa de aumento do § 1º, do artigo 158, do Código Penal e redimensionar a final para 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa (i.e. 21).

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material, omissão e contradição no acórdão por ter sido apontado o artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, que versa sobre pena superior a 08 (oito) anos, não ter sido fundamentada a manutenção do regime fechado, bem como não ter analisado o pleito de detração penal (i.e. 51).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Lúcia Neves de Oliveira, opinou pelo desprovimento do recurso (i.e. 67).

É o relatório.



VOTO

Não assiste razão ao embargante.

As questões suscitadas e admitidas como influentes para o julgamento do pretérito recurso de apelação foram enfrentadas e decididas na decisão recorrida, lembrando o cediço entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar, especificamente, sobre todos os pontos apresentados pelas partes, mas apenas sobre aqueles que a seu alvedrio, entende relevantes ao deslinde da controvérsia jurídica. Igualmente, não é exigido que sejam apreciados, individual e casuisticamente, cada um dos dispositivos legais indicados como violados.

Nesta linha de compreensão e por analogia, é oportuno trazer à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. **1. INEXISTE OFENSA AO ART. 535, I E II, CPC, QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE PRONUNCIA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, TENDO O DECISUM SE REVELADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES.** 2. (...) 3. O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU O ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS E CONCLUIU QUE FICOU EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POIS CONTRATOU SERVIDORES PARA "EXERCEREM FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGO CUJO PROVIMENTO EXIGE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO DE INGRESSO, INCONFUNDÍVEIS COM OS TÍPICOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, E QUE TAMPOUCO SE AMOLDAM ÀS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS" (E-STJ FL. 1.240). DESSE MODO, MANTEVE A CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA QUANTO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E A NÃO CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E NÃO RECEBIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS POR TRÊS ANOS E REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA SEIS VEZES O EQUIVALENTE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO QUE O AGENTE PERCEBEU NA QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 4. (...) 5. É PATENTE QUE A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA NÃO ATENDE AO REQUISITO DA IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS, POIS AS PECULIARIDADES DO CASO VERTENTE NÃO SE ENCONTRAM ESPELHADAS NOS PARADIGMAS, OS QUAIS, A TODA EVIDÊNCIA, LASTREARAM-SE EM FATOS, PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS DAS CONSTANTES DOS AUTOS SOB ANÁLISE. 6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (Processo REsp 1307085 / SP - RECURSO ESPECIAL 2011/0281587-9 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2013)

1. O ACÓRDÃO SOBRE O QUAL RECAEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITOU A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC, BEM ASSIM APLICOU, FUNDAMENTADAMENTE, AS ORIENTAÇÕES TRAÇADAS PELAS SÚMULAS 7 E 182 DO

(bcf) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0800415-10.2026.8.19.0203



STJ E 282 DO STF. **2. OS DECLARATÓRIOS SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES — INEXISTENTES NO CASO CONCRETO —, NÃO PODENDO SER UTILIZADOS COM A FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JULGADAS.** 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS”. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1157964/PI – 6ª Turma – Relator Ministro Og Fernandes – Dje. 27/02/2012). (Grifei)

Não merece acolhida a alegação de ocorrência de erro material e/ou contradição pela aplicação do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, por ter o regime fechado sido mantido no acórdão embargado, pela quantidade de pena e circunstância judicial desfavorável, nos moldes do § 3º, do aludido dispositivo.

Não prospera, também, a alegação de omissão e contradição no acórdão recorrido no tocante à fundamentação da manutenção do regime fechado e ao pleito de detração penal.

As questões aventadas foram expressamente apreciadas no acórdão, inexistindo a apontada omissão ou contradição:

... O recorrente fora preso em flagrante em 13/01/2026 e sua prisão preventiva mantida pelo juízo a quo durante o curso da instrução procedimental, cujo tempo não é suficiente para a aplicação da detração penal (artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal), para a mitigação do regime fixado na sentença, nos moldes do artigo 33, § 2º, alínea “a” e § 3º, do Código Penal, pela quantidade de pena e circunstância judicial desfavorável. ... (Grifei).

Levando em conta que a matéria impugnada fora adequadamente analisada, ponderada e julgada, em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, afigura-se impertinente a aplicação de efeitos infringentes aos embargos, uma vez que a sua finalidade é aclarar e não inovar o julgado.

Quanto ao prequestionamento, impende observar que toda a matéria suscitada foi, implícita ou explicitamente, apreciada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que,



adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

O Colendo STJ já decidiu que ... *o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024) (EDcl no AgRg no AREsp 3109961 / GO).*

Por estes fundamentos, estando o acórdão devidamente fundamentado, de modo a não ensejar alguma eiva quanto às questões decididas e aos seus fundamentos, **VOTO** no sentido de que **SEJA DESPROVIDO O RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator